

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2006 (PDC nº 2.997/2003, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2006 (PDC nº 2.997, de 2003, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.*

O ato internacional ora em análise, seguindo o padrão de acordos relacionados à previdência social examinados por esta Comissão, é composto de 27 (vinte e sete) artigos, divididos em cinco partes: Título I – Disposições Gerais; Título II – Disposições sobre a Legislação Aplicável; Título III – Benefícios; Título IV – Execução; e Título V – Disposições Diversas, Transitórias e Finais.

No Brasil, o Acordo será aplicado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, abrangendo os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição; pensão por morte; auxílio-doença; salário-família e salário-maternidade (Artigo 2).

O texto estabelece que suas disposições serão estendidas aos dependentes e familiares dos segurados. Estabelece, também, igualdade de



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5672470650>

tratamento a refugiados e apátridas (Artigo 4) e a portabilidade de benefícios (Artigo 5).

No âmbito da legislação aplicável, o Artigo 6 dispõe que uma pessoa sujeita à legislação de uma Parte Contratante conservará os direitos adquiridos de acordo com as disposições legais dessa Parte. No mesmo artigo, o Acordo reitera que respeita os textos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963.

Entre as exceções ao âmbito de aplicação do Acordo, a situação dos servidores públicos é objeto de atenção do Artigo 7, ao passo que os trabalhadores deslocados pelo empregador para o território do outro Estado Contratante são regulados pelo Artigo 8. Ainda no campo de aplicação especial do pacto normativo, o *status jurídico* de membros de companhia aérea, da tripulação de embarcações, de funcionários diplomáticos e consulares é regulado pelos Artigos 9 a 11.

Adiante, o Artigo 13 cuida da totalização dos períodos de seguro. O dispositivo seguinte dedica-se ao cálculo dos benefícios. Já o Artigo 15 dispõe sobre reciprocidade de condições para a qualidade de segurado. Estão disciplinados no Artigo 17 a verificação de informações, requerimentos, documentos, condições de saúde e identidade de segurados. As disposições referentes à aposentadoria por invalidez e reciprocidade de perícia médica constam do Artigo 18.

Por derradeiro, os dispositivos finais regulam os ajustes administrativos entre as autoridades competentes (Artigo 21), as medidas de cooperação (Artigo 22) e os efeitos jurídicos dos documentos apresentados pelos segurados (Artigo 23). A vigência do Acordo é ilimitada, ao passo a denúncia pode ser feita a qualquer momento pelas partes (Artigo 26).

Apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, veio ao Senado Federal, para deliberação, cabendo-me a relatoria.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade na proposição.



Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem hígidas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

No tocante à eventual denúncia do presente Acordo, cumpre destacar que ela estará condicionada à prévia anuência do Congresso Nacional, sob pena de violação da competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

No mérito, o texto implementa a estrutura jurídica para regular as relações entre os dois países em matéria de previdência social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de maneira significativa, os trabalhadores de ambas as partes que se encontram fora de seu país de origem.

O instrumento foi firmado com o objetivo de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição, para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Além de garantir aos trabalhadores residentes no território da outra parte acesso ao sistema de Previdência local, o texto intensifica as relações bilaterais entre as Partes, na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre os governos do Brasil e do Reino dos Países Baixos.

Ademais, o tema adquire maior relevância à medida que observamos o crescente fluxo internacional de trabalhadores. Ao ampliar a proteção social de brasileiros e neerlandeses por meio do reconhecimento do tempo de contribuição, o Acordo em análise visa a mitigar eventual desamparo previdenciário para aqueles que estão empregados em território da outra parte.

Trata-se, afinal, de Acordo que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

A reciprocidade de sistemas previdenciários é fundamental, portanto, para garantir o acesso a direitos básicos da Seguridade Social, especialmente em situações de risco involuntário, como o seguro-doença e o seguro-acidentário.



Some-se a esse contexto a circunstância de o texto envolver países unidos por sólidos e históricos vínculos de amizade. Temos, assim, que a aprovação congressual do Acordo e posterior ratificação será bastante positiva para o Brasil.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5672470650>